



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000597809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120157-80.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, é agravado MANOEL CONDE NETO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTINE SANTINI (Presidente) e CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 23 de setembro de 2014.

Rui Cascaldi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 29745
 AGRV.Nº: 2120157-80.2014.8.26.0000
 COMARCA: SÃO PAULO
 AGTE. : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
 AGDO. : MANOEL CONDE NETO
 JUIZ : PRISCILLA BUSO FACCINETTO

TUTELA ANTECIPADA – Pretensão inibitória – Retirada de matéria jornalística dos arquivos digitais do réu – Inadmissibilidade - Ausência de verossimilhança nas alegações do autor - Caráter abusivo e ofensivo da matéria jornalística que não pode ser inequivocamente afirmado initio litis – Liminar revogada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação inibitória c.c. indenização por danos morais, **deferiu tutela antecipada**, para determinar a retirada dos arquivos digitais do réu, ora agravante, de matéria intitulada "*Delegado é candidato a vereador*", referente à pessoa do autor, ora agravado, publicada no "*Jornal Folha de São Paulo*" na data de 07/04/2000, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Recorre, o réu, sustentando, preliminarmente, que a decisão é nula, ante a incompetência do juízo "a quo" para o julgamento desta ação, dada a litispendência gerada com o ajuizamento de anterior ação idêntica, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, processada perante a Comarca de São José dos Campos sob o nº 1015503-74.2014.8.26.0577. Defende estar prescrita a pretensão de reparação civil manifestada pelo agravado, considerado o prazo de 3 anos previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, aplicável também à pretensão inibitória, formulada como uma forma de reparação civil. No mérito, aduz que a matéria objeto do presente feito limita-se a narrar de forma objetiva e sem qualquer juízo de valor que o nome do autor aparecia na lista da Ouvidoria da Polícia como suspeito de envolvimento com tráfico de drogas e enriquecimento ilícito, tendo chegado a ser investigado pela Delegacia Seccional do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

litoral norte à época da denúncia, não havendo meios, na ocasião, de saber se a referida investigação iria ser ou não arquivada. **Por fim, argumenta que a matéria consta de seu acervo digital há mais de 14 anos, não tendo, durante esse tempo todo, sequer sido notada pelo autor, prova de que é incapaz de causar-lhe quaisquer danos, e que não passa de um registro histórico, ainda que digital.** Tal decisão **configura censura e limitação à liberdade de imprensa e informação, garantida pela Constituição Federal.**

Recurso processado com efeito suspensivo e com resposta.

É o relatório.

Em primeiro lugar, não há que se falar em litispendência, já que comprovado que o autor, ora agravado, desistiu da ação a que se refere a agravante, supostamente idêntica a esta, tendo o processo sido extinto sem resolução de mérito, por sentença já transitada em julgado (fls. 128).

Quanto à prescrição da pretensão para ajuizamento de ação inibitória, esta não se consumou, ainda que se considere o prazo de 3 anos, conforme pretendido pelo agravante, tendo em vista que o seu termo inicial é a data em que o autor tomou conhecimento da violação de seu direito, pois antes disso é impossível cobrar-lhe qualquer ação contra o infrator, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Assim sendo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o da data do encaminhamento da notificação extrajudicial pelo agravado solicitando a exclusão da matéria de seus arquivos digitais, em 12.05.2014 (fls. 54), data em que se considera tenha tomado conhecimento da suposta violação do seu direito, nascendo, a partir de então, a pretensão para o ajuizamento das ações propostas.

A ação, porém, foi ajuizada aos 14 de julho de 2014, evidentemente antes do transcurso do prazo prescricional que sustenta o agravante ser aplicável ao caso.

Rejeita-se, pois, a preliminar de prescrição.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, tem-se que a retirada do "site" do réu, ora agravante, da referida matéria logo em sede de tutela antecipada não pode prevalecer.

Não há como se vislumbrar atendidos os requisitos do inciso I do art. 273 do CPC.

A tutela antecipada reclama prova inequívoca do direito, ou seja, "prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo" (Humberto Theodoro Júnior, em artigo sob o título "Tutela Antecipada e Tutela Cautelar", Revista dos Tribunais vol. 742/40-56), inexistente, no caso.

Informa a matéria jornalística que envolve seu nome, intitulada "Delegado é candidato a vereador", que "o delegado Manoel Conde Neto, que aparece na lista da Ouvidoria da Polícia como suspeito de envolvimento com tráfico de drogas e enriquecimento ilícito, está afastado da delegacia de Ubatuba desde sexta-feira passada para concorrer a uma vaga na Câmara nas próximas eleições. Conde Neto, que é candidato a vereador pelo PFL, chegou a ser investigado pela Delegacia Seccional do litoral norte à época da denúncia. O delegado-seccional João Barbosa Filho não quis falar sobre o assunto. Conde Neto acredita ter sido alvo de criminosos que pretendiam prejudicar o seu trabalho e, por isso, o denunciaram à Ouvidoria. Ele declarou ter sete imóveis e dois carros em seu nome. Sua mulher e sua mãe têm duas farmácias. Ele chegou a ter um carro Mercedes, vendido em 1999. "Nada devo e nada temo. Tudo que tenho está declarado para fins de Imposto de Renda."

O próprio autor, ora agravado, revela que o referido procedimento investigatório foi, de fato, aberto, mas restou arquivado por falta de provas, de modo que não se pode afirmar, pelo menos no atual momento da marcha processual, que as informações contidas na reportagem são falsas ou que o agravante tenha incorrido em algum abuso de direito, como sustentado na inicial.

Não há como negar, em princípio, que o objetivo da matéria jornalística foi apenas o de informar sobre o fato, sem qualquer cunho depreciativo ao autor, agravado e, inexistindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer indicação de que **tal informação recomendaria sigilo pela autoridade que apurava o fato**, não se pode impedir a sua divulgação, que se revela de **interesse geral**, sob pena de se afrontar **principalmente o direito fundamental do cidadão comum à informação, que deve estar imune a qualquer tipo de censura**, principalmente, em se tratando, o autor, de **candidato a cargo eletivo**.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para revogar a tutela concedida.

RUI CASCALDI - Relator